

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.685, DE 1999

Dispõe sobre o adiamento da satisfação das obrigações tributárias devidas pelas empresas fabricantes de veículos automotores.

Autor: Deputado Max Rosenmann

Relator: Deputado Leo Alcântara

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe equipara a venda de veículo automotor efetuada por empresa fabricante a concessionária, para efeitos tributários, a operação de consignação.

A data inicial considerada para a contagem do prazo e pagamento de impostos e contribuições relativos a essa operação será a da venda realizada pela concessionária.

Segundo a justificação do Projeto, o pagamento dos tributos referentes a essa operação, antes que as concessionárias vendam o automóvel, tem elevado sobremaneira a necessidade de capital de giro por parte daquelas. Em consequência, o custo financeiro desses agentes tem aumentado bastante, comprometendo sua solvência. O diferimento do recolhimento de impostos ora proposto seria uma forma de atenuar essa situação, sem que haja impactos negativos sobre o total arrecadado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, cabe delimitar quais tributos seriam afetados pela medida. A justificação do projeto elenca ICMS, IPI, PIS e COFINS.

Com relação ao ICMS, no entanto, com se trata de um incentivo, é possível que sua regulamentação dependa de lei complementar, conforme prescreve a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, fato que, certamente, será objeto de análise da Comissão de Constituição, Justiça e de Redação. Cabe-nos, todavia, nesta Comissão, tão somente a análise do mérito econômico da proposição.

Primeiramente, note-se que a proposta beneficia diretamente as concessionárias, mas também favorece, em alguma medida, as montadoras. Pelo projeto de lei, como o prazo para pagamento dos referidos impostos passa a contar depois da venda do automóvel pela concessionária, as montadoras também poderão diferir o pagamento de seus impostos. Como as montadoras não repassam o ônus desses impostos integralmente para as concessionárias, o setor automobilístico como um todo, montadoras e concessionárias, terá postergado o pagamento do tributo.

Segundo, cabe destacar que, contrariamente ao alegado na justificação do projeto de lei, o *quantum* de imposto, em termos econômicos, será diferente, quando se amplia o prazo de recolhimento. Se o governo deixa de coletar tributos em determinada data, para receber o mesmo valor nominal em momento posterior, o valor presente do que for recolhido será sempre menor. É o chamado “custo de oportunidade” do recurso.

Dessa forma, a medida acarretaria efeitos fiscais negativos para o governo em um momento em que o esforço de ajustar as contas públicas tem se constituído em grande sacrifício para a sociedade. E não apenas o Governo Federal se ressentiria, mas também Estados e Municípios, tendo em vista que o IPI é compartilhado com esses entes federativos através dos fundos de participação.

Ademais, como a concessionária apenas paga o valor dos tributos referente à transação para a montadora após vender o automóvel, aquela possui um incentivo a postergar a notificação da venda. De outro lado, a montadora também não tem qualquer incentivo de demandar da concessionária que notifique e pague o valor referente aos tributos tão logo alienie o automóvel. Simplesmente, a montadora não lucra nada com isso.

Mais do que isso, se a montadora reparte o ônus do imposto com a concessionária, como acima argüido, aquela terá o incentivo contrário, de induzir esta a postergar a notificação e pagamento do imposto. Os efeitos negativos sobre o fisco, deste modo, se tornariam ainda maiores.

Tendo em vista o exposto, **votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei 1.685, de 1999.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003 .

Deputado Leo Alcântara
Relator

312808.00202